



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Prefeitura do *Campus* USP de Ribeirão Preto  
Gabinete do Prefeito

03  
ma

OFCIRC / GP / 005 / PUSP-RP

16 de fevereiro de 2016.

Ao Senhor Diretor

**Prof. Dr. Fernando Luis Medina Mantelatto**

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP

Prezado Diretor,

Preocupados com a quantidade de cães e gatos errantes no *Campus*, a Comissão de Controle de Vetores e Animais discutiu a possibilidade de tentar manter um controle destes animais, o que se torna difícil, devido ao número de pessoas que os alimentam, atraindo e mantendo-os próximos aos locais onde há oferta de água e comida.

Preocupados, também, com o grande número de funcionários com diagnóstico de dengue, lembramos que as vasilhas com água deixadas para os animais citados, são focos de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*.

Diante da situação alarmante, solicitamos a Vossa Senhoria, que intensifique a fiscalização no sentido de eliminar água parada evitando a proliferação do mosquito.

Para tanto, encaminhamos anexas algumas orientações sobre o bem-estar animal, bem como a legislação municipal referente à proibição de abandono de animais domésticos em logradouros públicos ou áreas particulares e doação de animais.

Informamos que a cartilha de Guarda Responsável, por ser extensa e colorida, seguirá a Vossa Senhoria por e-mail.

Diante do exposto, agradecemos antecipadamente a atenção dispensada.

Atenciosamente,

**Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon**  
Prefeito de *Campus* USP

# Lei 12916/08 | Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) - 7 anos atrás

## **Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

**Artigo 2º** - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

**§ 1º** - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

**§ 2º** - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Artigo 3º** - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Parágrafo único** - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

**Artigo 4º** - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

**§ 1º** - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

**§ 2º** - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**Artigo 5º** - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

04  
MP

**Artigo 6º** - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

**I** - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

**II** - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

**III** - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Artigo 8º** - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 9º** - Vetado.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de abril de 2008.

José Serra

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2008.

Publicado em : D.O.E. de 17/04/2008 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 17/04/2008 12:41

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2008.

Publicado em : D.O.E. de 17/04/2008 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 17/04/2008 12:41

05  
MaPrefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Legislação Municipal

## Sumário

Ato Número: 13492  
Data de Elaboração: 23/04/2015  
Data de Publicação: 30/04/2015  
Processo: 02.2015.014412.8  
Assunto(s): Doação, Animal.  
Tipo de Legislação: Lei Ordinária  
Autor(es): Viviane Alexandre.  
Projeto: 747 Ano do projeto: 2015  
Autógrafo: 734 Ano do autógrafo: 2015  
Observações:

## Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE Nº 13.008/2013, CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 747/2015, de autoria da Vereadora Viviane Alexandre e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Pela presente lei, acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei nº 13.008/13, renumerando-se o existente para § 1º.

"Artigo 1º - ..... OMISSIS ....."

§ 1º - Não será permitida a entrega de animais domésticos, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

§ 2º - Estão excluídas da proibição, as doações de cães e gatos que forem feitas por pessoas física ou jurídica com o intuito de promover o controle populacional bem como o bem-estar animal. Tais doações deverão ser feitas por meio de contrato de Adoção Responsável, confeccionado pelo próprio doador, com o compromisso de arquivar tal documento comprovando a posse responsável por parte do adotante."

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA  
Prefeita Municipal

04/02/2016

Legislação Municipal

06  
Mm

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13637  
Data de Elaboração: 05/10/2015  
Data de Publicação: 06/10/2015  
Processo: 02.2015.034740.1  
Assunto(s): Proibição, Animal.  
Tipo de Legislação: Lei Ordinária  
Autor(es): e outros, José Carlos de Oliveira (Bebé).  
Projeto: 943 Ano do projeto: 2015  
Autógrafo: 908 Ano do autógrafo: 2015  
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 943/2015, de autoria do Vereador Bebé e Outros e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões; e
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º - Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;
- II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta lei serão destinados ao Fundo de Bem Estar Animal, nos termos do art. 10, XII, da Lei Complementar nº 2.554, de 18 de novembro de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os regulamentos necessários à implementação do

disposto nesta lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Parágrafo único. O processo poderá ser encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9.605/1998, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso.

Art. 4º Inclui na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 13.180, de 19 de dezembro de 2013 (PPA), período 2014/2017 e Lei Municipal nº 13.578 de 27 de julho de 2015 (LDO), para o exercício de 2016.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Está lei entra em vigor no exercício civil seguinte a data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA  
Prefeita Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.